



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
PROCESSO N. 1046885**

Procedência: Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas
Exercício: 2017
Responsável: Dirceu D'Angelo de Faria
Procurador: Marcos Vinícius Carvalho Simões – OAB/MG nº 107.695 (arquivo eletrônico nº 1781945)
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. O Relatório de Controle Interno deve atender aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal, especialmente quanto ao parecer conclusivo sobre as contas.
4. O registro e o controle da execução do orçamento por fonte de recurso devem observar as disposições contidas na LC nº 101/2000, bem como as orientações expedidas por este Tribunal em resposta à Consulta nº 932477/2014.
5. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014.
6. Devem ser envidados esforços para melhoria do desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 04/07/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, exercício de 2017, sendo responsável o Senhor Dirceu D'Angelo de Faria, Prefeito Municipal à época, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução nº 16/2017 e da Portaria nº 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, na análise inicial da Prestação de Contas, arquivo eletrônico nº 1747320, apontou a ocorrência de irregularidades, conforme sintetizado às páginas. 35/38.

Em 23/11/2018, foi concedida vista ao responsável para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes da análise inicial, arquivo eletrônico nº 1747971.

O defendente, por meio de seu procurador – Marcos Vinícius Carvalho Simões (Procuração - arquivo eletrônico nº 1781945), manifestou-se nos termos da documentação constante dos arquivos eletrônicos nºs 1781943 e 1781944.

O Órgão Técnico procedeu à análise da defesa apresentada, arquivo eletrônico nº 1856427.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer - arquivo eletrônico nº 1877878, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº102/2008.

Manifestou, ainda, aquele Órgão Ministerial “(...) **pela recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o para que o **Município** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, que se referem à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, expansão de vagas em creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009, Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/08.”.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC nº 04/2009, na Instrução Normativa nº 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, bem como nas informações constantes dos relatórios da Unidade Técnica, relativos à análise inicial e de defesa, arquivos eletrônicos nºs 1747320 e 1856427, respectivamente, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 2/12 do arquivo eletrônico nº1747320 e Páginas 1/13 do arquivo eletrônico nº 1856427)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido Vide abaixo
2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 13 do arquivo eletrônico nº1747320)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art.	3,18%

	29-A, inciso I – CR/88)	
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 14/18 do arquivo eletrônico nº1747320)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	27,95%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 19/24 do arquivo eletrônico nº1747320)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	28,88%
5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 25/28 do arquivo eletrônico nº1747320)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	45,82%
	54% - Poder Executivo	44,35%
	6% - Poder Legislativo	1,47%
6. Controle Interno (Página 29 do arquivo eletrônico nº1747320)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	Atendido Vide abaixo

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4 e 5, bem como o disposto na INTC nº 04/2017, para o item 6 considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

O Órgão Técnico apontou às páginas 7/8 do arquivo eletrônico nº 1747320 que foram abertos Créditos Suplementares / Especiais, por Excesso de Arrecadação, sem recursos disponíveis, na Fonte 146 – Outras Transferências de Recursos do FNDE, no valor de R\$434.170,04.

Informou que as dotações contempladas tiveram saldo a empenhar em montante superior ao valor dos créditos abertos sem recursos disponíveis.

Diante de tal constatação e considerando o estabelecido na Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, deste Tribunal, aquela unidade técnica manifestou-se no sentido de que foi atendido o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000.

Em consulta ao relatório técnico, arquivo eletrônico nº 1747320, página 7, constatei que, no exercício de 2017, o Excesso de Arrecadação auferido na Fonte 146 totalizou R\$275.189,85 enquanto que os créditos adicionais abertos nessa fonte corresponderam a R\$709.359,89, o que redundou na apuração, pelo Órgão Técnico, de créditos abertos sem recursos disponíveis no valor de R\$434.170,04.

Constatei, ainda, que ao final do exercício de 2017 as despesas empenhadas à conta desses créditos alcançaram o montante de R\$165.899,27, restando um **saldo a empenhar no valor de R\$543.460,62.**

Em pesquisa realizada no Sicom, constatei pelo demonstrativo “Decretos de Alterações Orçamentárias” que os créditos em questão dizem respeito a Créditos Especiais, abertos por meio dos Decretos nºs 3759/2017 e 3761/2017, nos valores de R\$684.719,15 e R\$24.640,74, respectivamente, mediante autorização contida nas Leis Municipais nºs 2487/2017 e 2489/2017.

Constatei, ainda, pelo demonstrativo “Movimentação da Dotação Orçamentária”, que, dos créditos abertos por meio do Decreto nº 3759/2017, foram executados R\$141.258,53, restando um saldo de R\$543.460,62 (R\$684.719,15 – R\$141.258,53).

Já os créditos abertos por meio do Decreto 3761/2017, no valor de R\$24.640,74, foram executados em sua totalidade.

Assim, restou demonstrado que os Créditos Especiais abertos sem recursos disponíveis (R\$434.170,04) não foram executados.

Diante do exposto, afasto a impropriedade acerca da abertura de Créditos Especiais sem recursos disponíveis.

Apontou, ainda, aquela unidade técnica às páginas 9/10 do arquivo eletrônico nº 1747320 que foram abertos Créditos Suplementares / Especiais, por Superávit Financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$680.748,74, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000.

O defendente, nas informações prestadas por meio do arquivo eletrônico nº 1781943, tomando por base o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta nº 932477, alegou, em síntese, que o Superávit Financeiro das Fontes 100, 101 e 102, apurado de forma agregada, no montante de R\$3.154.226,25 (Fonte 100: R\$2.338.719,22 + Fonte 101: 297.999,39 + Fonte 102: R\$517.507,64), foi suficiente para acobertar os créditos abertos nessas fontes, no total de R\$3.077.693,33 (Fonte 100: R\$3.019.467,96 + Fonte 101: R\$11.399,40 + R\$46.825,97).

O Órgão Técnico, após análise das alegações apresentadas pelo defendente, considerou sanado o apontamento, conforme arquivo eletrônico nº 1856427, o que acolho.

Tomando por base as informações constantes do Sicom, aquela unidade técnica destacou à página 10 que apurou Superávit Financeiro na “Fonte 119 - Transferências do Fundeb para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica” no montante de R\$14.176,45.

Tendo em vista que os créditos adicionais abertos à conta desses recursos totalizaram R\$43.634,52 (página 9), apurou-se que foram abertos créditos adicionais nessa fonte, sem recursos disponíveis, no total de R\$29.458,07.

Destacou, ainda, que apurou Superávit Financeiro na “Fonte 118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica” no montante de R\$73.186,24, tendo sido abertos créditos adicionais à conta desses recursos no valor de R\$43.728,17.

Em face do entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta nº 932477/2014 c/c o estabelecido na OS Conjunta n. 01/2018, o Órgão Técnico procedeu à análise dos créditos adicionais abertos nas Fontes 118 e 119 de forma conjunta, ou seja, considerou um **Superávit Financeiro de R\$87.362,69** (Fonte 118: R\$73.186,24 + Fonte 119: 14.176,45) para acobertar os **créditos adicionais abertos** no total de **R\$87.362,69** (Fonte 118: R\$43.728,17 + Fonte 119: R\$43.634,52), página 10.

Assim, concluiu aquela unidade técnica que os créditos adicionais abertos nas Fontes 118 e 119 dispunham da contrapartida dos recursos disponíveis.

Constatei pelo demonstrativo de créditos adicionais de Páginas 9/10 do arquivo eletrônico nº 1747320 que o Órgão Técnico informou, para as Fontes 118 e 119, Superávit Financeiro de R\$43.728,17 e R\$43.634,52, respectivamente, valores estes idênticos aos créditos adicionais abertos nessas fontes.

Tais valores evidenciam que aquela unidade técnica, tomando por base o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta nº 932477/2014, considerou parte do Superávit Financeiro da Fonte 118 para acobertar os créditos adicionais abertos sem recursos financeiros na Fonte 119.

Assim, considerando que havia recursos na Fonte 118 suficientes para acobertar os créditos abertos na Fonte 119, pode-se inferir que o que ocorreu no presente caso foi falta de controle dos recursos por fonte.

No que tange ao controle por fonte de recursos, saliento que este Tribunal, em consonância com o disposto no Parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como na Portaria Interministerial nº 163, editou a INTC nº 05/2011, a qual dispõe sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira.

Saliento, ainda, que ao responder a Consulta nº 932477/2014, esta Corte manifestou-se no sentido de que poderão ter anulação e acréscimo entre as Fontes 118 e 119, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Destacou o Órgão Técnico à página 3 do arquivo eletrônico 1747320 que foi concedida autorização na LOA para suplementação de dotações em até 30% do orçamento aprovado.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Destacou, ainda, aquela unidade técnica à página 12 do arquivo eletrônico 1747320 que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta nº 932477/2014, por meio da qual foi firmado entendimento pela impossibilidade da “(...) abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.”.

Em virtude de tal constatação manifestou-se pela expedição de recomendação ao gestor no sentido de que observe o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à citada consulta, o que acolho.

No tocante ao entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta nº 932477/2014, entendo por bem trazer à colação o seguinte trecho visando à melhor orientação à gestora:

(...)

O acréscimo da fonte e destinação de recursos decorre da necessidade de melhor atender e demonstrar o disposto no parágrafo único do art.8º e inciso I do art.50, ambos da Lei Complementar 101/200 0, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas.

Importante lembrar que o acréscimo do requisito fonte de recursos, de acordo com especificação pela tabela publicada no Portal do sistema SICOM, conforme Instrução Normativa nr. 05/2011 e alterações subsequentes, não modifica os procedimentos e normas dispostos nos parágrafos e incisos do art.43 da Lei nr. 4.320/64. Isto porque o código da fonte e destinação de recursos está sempre atrelado a um crédito orçamentário, sendo inerente a ele, de modo que havendo suplementação a esse crédito, a respectiva fonte de recursos não pode do mesmo dissociar.

(...)

Trago à colação, também, o entendimento firmado naquela assentada acerca da utilização de recursos do FUNDEB, do Ensino e da Saúde:

(...)

Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde.

Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007. Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.

(...)

Isto posto, acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade que observe as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos da citada Consulta, visando acompanhar a origem e destinação dos recursos públicos.

Item 6. Controle Interno:

O Órgão Técnico informou que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o caput e § 2º do art. 2º, o § 6º do art. 3º e

o *caput* do art. 4º, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017, e, ainda, que o Parecer não é conclusivo (página 29 do arquivo eletrônico 1747320).

Diante de tal constatação, aquela unidade técnica recomendou que, “(...) em exercícios subsequentes, o Órgão de Controle Interno na conclusão opine seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, a teor do disposto no § 3º do art. 42 da LC 102/2008 do TCEMG.”.

Acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular do setor responsável pelo Controle Interno, que adotem medidas visando ao aprimoramento contínuo dos mecanismos de controle e, ainda, que o respectivo relatório seja sempre conclusivo.

Registro, ainda, que este Tribunal, por meio dos arts. 2º, 3º e 4º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, estabeleceu, respectivamente, a verificação da utilização dos instrumentos previstos no inc. VI do art. 167 da CR/88; o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, constatei que o Órgão Técnico informou às páginas 11/12 do arquivo eletrônico 1747320 que o Município de Cachoeira de Minas informou realocações de recursos orçamentários, por meio de transposição e transferência, nos valores de R\$110.726,18 e R\$1.000,02, respectivamente.

Constatei, ainda, que, sob a alegação de que tem sido recorrente a utilização pelos municípios mineiros, em sua maioria de forma incorreta, dos instrumentos previstos no inciso VI do art. 167 da CR/88 (remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro), aquela unidade técnica destacou o entendimento firmado por este Tribunal acerca do assunto em resposta às Consultas nºs 862749/2014 e 958027/2016.

Acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao gestor que, doravante, caso seja necessário utilizar tais instrumentos, observe as disposições contidas no § 8º do art. 165 e inciso VI do art. 167 da CR/88, bem como as orientações exaradas por esta Casa.

Destaco que, ao responder as Consultas nºs 862749/2014¹ e 958027/2016², este Tribunal posicionou-se no sentido de que o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro dependem de prévia autorização legislativa, a qual não pode se dar por meio da LOA.

Quanto ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, constatei pela informação técnica de páginas 30/32 do arquivo eletrônico 1747320, que o Município de Cachoeira de Minas apresentou os seguintes dados:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE (páginas 30/31).

¹ Processo apreciado nas Sessões de 20/06/2012 e 25/06/2014 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

² Processo apreciado nas Sessões de 04/11/2015 e 02/03/2016 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.	
População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
275	246
B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.	
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
587	190

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município de Cachoeira de Minas cumpriu 89,45% da **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, deixando de atender o disposto na Lei Federal nº 13.005/2014 em 10,55%.

Assim, propôs a expedição de recomendação ao gestor municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município de Cachoeira de Minas cumpriu, até 2017, o percentual de 32,37%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/ de 2008 (páginas 31/32).

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.298,80	Valor Pago Pelo Município (R\$)
Creche	1.379,28
Pré Escola	1.379,28
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	1.379,28

Tendo em vista que restou demonstrado que o Município de Cachoeira de Minas deixou de observar o Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos profissionais da educação básica, aquela unidade técnica sugeriu que seja expedida recomendação ao gestor no sentido de que adote medidas “(...) objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.”, o que acolho.

No que tange ao disposto no art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC nº 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG nº 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.

B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 33 que o Município de Cachoeira de Minas, no exercício de 2017, foi enquadrado na faixa C – Baixo nível de adequação, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	B	C – Baixo nível de adequação
Saúde	B+	
Planejamento	C	
Gestão Fiscal	C	
Meio Ambiente	C	
Cidades Protegidas	C	
Governança em Tecnologia da Informação	C	

Ressaltou o Órgão Técnico à página 34 que “O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.”.

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade está com baixo nível de adequação, recomendo ao gestor que envide esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Dirceu D’Angelo de Faria, Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas, exercício de 2017, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2017 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de

Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2017, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Cachoeira de Minas, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Dirceu D'Angelo de Faria, Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas, exercício de 2017, nos termos do disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008; **II)** ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **III)** determinar a intimação do responsável; **IV)** determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de julho de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)